



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720951/2015-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.676 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente VINE MEGA SERVIÇOS EIRELLI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Havendo nos autos prova de que o contribuinte foi devidamente cientificado do ato de exclusão do Simples Nacional e lhe foram entregues todos os relatórios, contendo os fundamentos para a exclusão e para a correta apuração do crédito tributário, bem como os dispositivos legais violados, não ocorre cerceamento de defesa.

EXCLUSÃO *EX OFFICIO*. PROCEDIMENTO.

O ato de exclusão *ex officio* do Simples Nacional constitui procedimento destinado a alterar o regime tributário a que se submete o contribuinte, medida esta que deverá ser implementada pela autoridade fiscal, no momento em que verificar quaisquer das condições impeditivas previstas na legislação de regência.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CXL nº 35, de 30/03/2015, que excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/07/2007 (e-fl. 895). Segundo Representação Interna (RI) para exclusão do Simples Nacional (e-fls. 02/47), a empresa recorrente (VINE MEGA SERVIÇOS EIRELLI - EPP) constitui interposta pessoa jurídica para a contratação de segurados empregados da empresa SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, formalmente vinculados à primeira (Vine).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 933/967) alegando, em resumo, que: a empresa Salute não possui qualquer gerência em relação à ora Impugnante; o Ato de Exclusão foi constituído em decorrência de mera suspeita da Auditora Fiscal de interposição de pessoa; a Impugnante não cometeu qualquer afronta às exigências legais; mantém com a Salute contrato típico firmado entre particulares, nos limites legais, com observância ao livre arbítrio do indivíduo em relação a sua vontade de aceitar deveres mediante contraprestação pecuniária pactuada entre as pessoas jurídicas; o ato administrativo que excluiu a Impugnante do Simples Nacional configurou-se em total dissonância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois não notificou a Impugnante, validamente, para que pudesse se manifestar quanto a infundada suspeita de interposição de empresas; a Impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no § 4º do art. 32, ou no art. 17, ambos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006; a Impugnante está dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006; no que se refere à empresa ora Impugnante, as Contribuições Sociais de seus empregados celetistas sempre foram devidamente quitadas; não há impedimento legal para que ex-empregados, por meio de empresa própria, prestem serviços à antiga empregadora; não é caso de ser excluída retroativamente a 1º de janeiro de 2007, bem como ser a Impetrante compelida aos efeitos previstos no § 2º do mesmo diploma legal, eis que, ao contrário dos indícios expostos na Representação Fiscal, a Impugnante nunca utilizou-se de meios fraudulentos.

Conforme resume o relatório da decisão de primeira instância (e-fl. 973/977), adicionou ainda a Impugnante em sua Manifestação de Inconformidade, sob os títulos "*Relação Jurídica entre a Impugnante e a Empresa Salute*" e "*Projeto de Lei que Regulamenta a Terceirização do Trabalho*":

"Da Relação Jurídica entre a Impugnante e a Empresa Salute

4.19. Ao contrário do que foi exposto, a Impugnante e a empresa Salute são sociedades totalmente distintas, as quais sequer formam grupo econômico. A relação jurídica em questão trata-se, na verdade, de prestação de serviço convencional.

4.20. Assim, considerando que a empresa Salute possui como atividade principal o "comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados" (46.346-01), enquanto a Impugnante possui como atividade econômica principal o "envasamento e empacotamento sob contrato" (82.92-0-00), se mostra inviável a suspeita de que funcionem como uma só empresa.

4.21. Outrossim, apesar de estarem sediadas no mesmo pavilhão, as empresas supostamente relacionadas não possuem o mesmo endereço, visto que está expressamente informado no contrato social da Impugnante que sua administração está localizada na sala "C", local dedicado exclusivamente para o controle, administração e gerência de suas atividades.

4.22. Cumpre salientar que a empresa Impugnante não detém qualquer forma de controle em face da empresa Salute, bem como a empresa Salute não possui gerência em face da empresa Impugnante, as quais exercem suas atividades empresárias de forma autônoma, apenas atendendo aos parâmetros solicitados pela contratante.

4.23. Com efeito, a Impugnante e a empresa Salute possuem somente contrato de prestação de serviço regido pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil, por meio do qual a Impugnante foi contratada pela empresa Salute para prestar-lhe determinados serviços que são executados por conta e risco da contratada, não havendo coordenação e/ou subordinação entre as partes.

4.24. Ademais, conforme observado na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, as empresas sequer possuem semelhança entre os seus respectivos quadros societários, não havendo sócios em comum ou, ainda, grau de parentesco entre eles.

4.25. No que tange a constatação de que a Impugnante somente prestaria serviços à empresa Salute, cumpre salientar que a Impugnante optou por prestar seus serviços de envasamento e empacotamento unicamente à empresa Salute, visto que as propostas de contratação dos serviços, até o momento, oferecidas por outras empresas não trariam significantes vantagens econômicas à Impugnante.

4.26. Por outro lado, a utilização de uniformes, telefones e e-mails da empresa Salute pelos funcionários da Impugnante,

ocorre somente devido às exigências dos consumidores e demais clientes da Impugnante, os quais buscam atendimento diretamente à empresa que comercializa os produtos por eles adquiridos.

4.27. Não obstante, é de conhecimento geral que, atualmente, cada vez mais empregados aventuram-se na Justiça do Trabalho, através da distribuição desenfreada de reclamações trabalhistas em face de seus empregadores e terceiros, requerendo a declaração de vínculo empregatício inexistente e, também, o pagamento de verbas trabalhistas e diferenças salariais, muitas vezes indevidas, na certeza de que ganharão alguma vantagem financeira.

4.28. Nesse sentido, buscando atender o interesse das partes, percebe-se que na maioria das reclamações trabalhistas citadas na Representação, houve acordo, em que cada parte abre mão de uma parcela de seus direitos em troca de solucionar o litígio.

4.29. No entanto, os acordos que foram firmados na esfera trabalhista, entre os representantes legais das empresas Salute e Vine, não são fatos que comprovam os indícios da suposta interposição de pessoas jurídica, como pretende induzir a Representação Fiscal.

4.30. Isso ocorre pois não se pode ignorar a clara intenção dos reclamantes em auferir lucro através das reclamações trabalhistas, em consonância à excessiva proteção fornecida aos empregados pelas leis trabalhistas e pelos princípios do “in dubio pro operário”, da norma mais favorável ao trabalhador, da responsabilidade solidária do empregador, entre outros, motivo pelo qual se mostra vantagem aos reclamados firmarem acordos, sempre que possível.

4.31. Quanto à suposição de interposição de pessoas jurídicas, em decorrência dos Programas de Saúde Ocupacional que foram acompanhados pelos mesmos profissionais em ambas as empresas, tal indício também não merece prosperar.

4.32. Considerando que o quadro societário da Impugnante é formado por ex-funcionários da empresa Salute, foram contratados os mesmos profissionais, pois os sócios conheciam a competência e a qualidade de seus serviços.

4.33. Destarte, no que se refere ao montante pago mensalmente pela empresa Salute à Impugnante, cumpre informar que tal valor não é fixo, sendo estipulado através do tempo de serviço efetivamente prestado, dos eventuais gastos da Impugnante em decorrência do serviço e, também, da margem de lucro pretendido pela empresa contratada, conforme parâmetros pactuados voluntariamente entre as partes.

4.34. Informa, a ora Impugnante, no que se refere a sua receita bruta mensal, que é de sua responsabilidade o gerenciamento de seu faturamento e a organização do pagamento das dívidas, deveres legais e demais gastos suportados pela empresa, motivo pelo qual não merece maiores esclarecimentos quanto ao ponto ventilado.

4.35. *Por fim, cumpre ressaltar a não ocorrência de grupo econômico, fenômeno que exige a elaboração de convenção perante o registro do comércio, pela qual as empresas se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais, ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum, conforme dispõe o art. 265 da Lei nº 6.404/1976.*

Do Projeto de Lei que Regulamenta a Terceirização do Trabalho

4.36. *A título de retórica, cumpre referir que está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.330/2004, que visa regulamentar a terceirização do trabalho no Brasil (transcreve diversos artigos).*

4.37. *O texto principal do projeto de lei foi aprovado em 8 de abril do corrente ano e, desde então, a Câmara apreciou pedidos de alteração. Por oportuno, no dia 22 de abril de 2015, houve a aprovação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados. Assim, encerrada a votação na Câmara dos Deputados, o projeto seguirá para votação perante o Senado Federal, onde também deve ser aprovado nos próximos dias.*

4.38. *Com o advento da nova lei, percebe-se claramente a intenção do Poder Legislativo em atualizar a legislação para que se adapte aos costumes e as relações jurídicas usualmente firmadas entre as empresas no que tange a terceirização de serviços.*

4.39. *Diante do exposto, o projeto de lei em questão permitirá às empresas terceirizarem, inclusive, suas atividades-fim, conforme está sendo frequentemente divulgado pela mídia.*

4.40. *“Portanto, o presente Ato Declaratório Executivo vai de encontro à evolução social, motivo pelo qual não merece prosperar os indícios de interposição de pessoas jurídicas, vez que, se trata de contrato de prestação de serviço previsto em lei e que, em breve, será devidamente regulamentado através de legislação específica.”*

A decisão de primeira instância (Acórdão 16-74.518 - 2ª Turma da DRJ/SPO, e-fls. 972/993) julgou as Manifestações de Inconformidade improcedente, por entender, em resumo, que os fatos apurados pela fiscalização demonstram, em seu conjunto, que a Salute valeu-se da interposição de pessoa jurídica Impugnante (Vine) para a contratação de serviços que lhe eram prestados pessoalmente por segurados apenas formalmente vinculados a Vine, empresa para a qual foi terceirizada a produção e constituída com o fim único de desonerar a contratante das contribuições previdenciárias que, de outra forma, incidiriam sobre a remuneração dos empregados a seu serviço.

Fundamentou ainda aquela decisão de primeira instância que, embora sob o aspecto formal constituam empresas distintas, a estreita relação existente entre a Salute e a Vine caracterizam-nas, de fato, como um único empreendimento. Mais do que terceirizar a produção de suas atividades, a Salute constituiu a Vine com o objetivo de enquadrá-la no Simples, e na qual foram admitidos os trabalhadores que ela desligava, os quais, no entanto, continuaram a prestar serviços nas mesmas condições e aos mesmos empregadores.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/11/2016 (e-fl. 996) e 31/10/2016 (e-fl. 997) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/11/2016 (e-fl. 1058), em que repete os argumentos levados à primeira instância e aduz, em resumo:

- por conta da existência de supostos débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, a empresa Recorrente foi excluída do regime tributário do Simples Nacional, por ato administrativo praticado pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, o referido ato de exclusão se apresenta como um retrocesso, pois enquanto a Constituição Federal e diversas Leis Federais incentivam a regularização dos contribuintes, que deixam o trabalho informal, excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do SIMPLES por conta de eventual inadimplência, é no mínimo contraditório, vez que lhes será exigida carga tributária ainda mais pesada;

- no presente caso não ocorreu nenhuma das situações previstas nos artigos 20 a 32 da Lei Complementar 123/2006;

- é inconstitucional a regra que prevê a exclusão de empresa em débito com a Fazenda Pública do regime simplificado de tributação;

- o processo administrativo prima pela verdade material dos fatos;

- O Ato Declaratório Executivo, ora Impugnado, foi praticado devido a Representação Fiscal apresentada, unilateralmente, pela Uma Auditora Fiscal;

- Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, que resultou no presente Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n° 35, foi constituído em decorrência de mera suspeita da uma Auditora Fiscal;

- Ademais, no que se refere à empresa ora Recorrente, importante ressaltar que as Contribuições Sociais de seus empregados celetistas sempre foram devidamente quitadas.

- no mês de outubro do corrente ano, ou seja, após o Ato Declaratório impugnado no presente processo administrativo, recebeu intimação da Receita Federal, por meio do Portal do Simples Nacional, para regularização do débito do Simples Nacional, sob pena de exclusão do regime especial de tributação. Nesse sentido, considerando a intenção da Empresa em permanecer como optante do Simples Nacional, houve o pagamento tempestivo do débito informado, consoante documentos em anexo. Portanto, uma vez afastados os indícios que deram causa ao Ato Declaratório em questão, bem como diante da regularização tempestiva dos débitos, não há razão para que seja mantida a exclusão do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A princípio cabe destacar que o Ato Declaratório Executivo não foi elaborado por ato unilateral do Fisco, como sugere a Recorrente.

Isto porque, conforme bem registrado pela decisão de primeira instância, foram emitidos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização para a Salute e de Diligência para a Vine, a fim de examinar suas atividades operacionais e reunir elementos capazes de comprovar que se tratava de um único empreendimento, objetivando de forma fraudulenta a redução da carga tributária.

Nem houve cerceamento do direito de defesa. Isto porque não vislumbramos caracterizada a hipótese de nulidade por preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto 70.235/72. As fases do contencioso foram todas cumpridas, razão pela qual o próprio contribuinte trouxe à discussão todos os argumentos de defesa.

Deixamos de apreciar os argumentos da recorrente a favor da inconstitucionalidade da regra que prevê a exclusão de empresa em débito. Primeiro que este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Segundo porque o motivo da exclusão, conforme art. 29, IV, da LC 123/2006, aposto no ADE DRF/CXL nº 35, de 30/03/2015, foi a constatação de que a empresa recorrente constitui interposta pessoa jurídica para a contratação de segurados empregados da empresa SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, formalmente vinculados à primeira (Vine).

Desta forma, foram coletados elementos que comprovaram que se tratava de uma única empresa, funcionando em um único espaço e sob a administração dos sócios da Salute. Exemplo é o instrumento firmado por escritura pública em 17/07/2006 (fls. 885 a 888), por meio do qual Wilson Passarin, sócio-administrador da Vine, conferiu a Alceu Pedro Lorenzoni, sócio-administrador da Salute, por prazo indeterminado, “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa outorgante; (...), mesmo os aqui não expressos e indispensáveis para o bom, fiel e firme desempenho do presente mandato, ficando entendido que, se caso a outorgante venha a praticar atos para os quais confere poderes por esta Procuração, tais atos, não revogam a outorga ora conferido por este Instrumento.”(grifos acrescidos). Isso permitiu à Salute, por intermédio de seu sócio-administrador, comandar a Vine, emprestando à situação de fato aparência de conformidade.

Apesar de não haver pessoas comuns ao quadro societário de ambas as empresas ou mesmo grau de parentesco, ficou também comprovado que havia entre elas estreita ligação, vez que todos os sócios da Vine foram empregados da Salute, imediatamente antes, durante ou depois de comporem o quadro social da Vine, e a Lei Complementar nº 123/2006 veda a adesão ao regime simplificado da pessoa jurídica "cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade" (grifos acrescidos), conforme se observa em seu art. 3º, § 4º, inciso XI.

Desta forma pedimos vênias para reproduzir a seguir as conclusões da decisão de primeira instância (e-fl. 973/977) que evidenciam que a verdade material está bem

demonstrada: a empresa recorrente (VINE) constitui interposta pessoa jurídica para a contratação de segurados empregados da empresa SALUTE

i) A fim de examinar suas atividades operacionais e reunir elementos capazes de comprovar que se tratava de um único empreendimento, objetivando tão-somente a redução da carga tributária, foram emitidos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização para a Salute e de Diligência para a Vine.

ii). Em diligência às instalações da empresa em 05/01/2015, foi constatado que ambas, Vine e Salute, funcionam no mesmo local, não havendo qualquer identificação para a primeira, apenas para a segunda.

iii) Não há pessoas comuns ao quadro societário de ambas as empresas ou mesmo grau de parentesco. Todavia, há entre elas estreita ligação, vez que todos os sócios da Vine foram empregados da Salute, imediatamente antes ou depois de comporem o quadro social da Vine, e até mesmo durante esse período, conforme consulta aos Períodos de Contribuição do CNIS (fls. 120 a 132), resumida no quadro abaixo (constante da Representação Para Exclusão - fl. 10);

iv) A autora da Representação (Representação Interna para exclusão do Simples Nacional, e-fls. 02/47) ressalta que nada proíbe que aquele que já foi empregado preste serviços, por meio da própria empresa, à antiga empregadora. O empregado pode até mesmo vir a ser sócio de sua empregadora. Mas quando empregados são levados a constituir empresas que têm por única finalidade prestar serviços à antiga ou até mesmo atual empregadora, é certo que a relação entre elas seguirá marcada pela subordinação, que caracteriza e distingue a relação de emprego de todas as demais relações de trabalho. No caso da Vine, optante pelo Simples Nacional regido pela Lei Complementar nº 123/2006, esta norma legal veda a adesão ao regime simplificado da pessoa jurídica "cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade" (grifos acrescidos), conforme se observa em seu art. 3º, § 4º, inciso XI (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014).

v). A fiscalização apurou que apesar de a Vine ter como endereço formal localizado à Av. Alexandre Rizzo, 1541, Sala C, trata-se de um só pavilhão, com dependências industriais e administrativas comuns, cuja única identificação diz respeito a Salute, inexistindo qualquer indicação relativa à "sala C", ou mesmo a "VINE". Assim, conclui-se que o complemento no endereço foi utilizado apenas como tentativa de simular a existência de locais diferentes para cada empresa.

vi) pertinente a análise da autora da Representação, de que as atividades desenvolvidas pela contratada constituem o núcleo da atividade-fim do tomador de serviços, que tem na indústria, comércio, importação, exportação e representação comercial de produtos alimentícios o primeiro de seus objetivos. Trata-se de atividade-fim da tomadora dos serviços, que, como tal, não

poderia ser objeto de terceirização, pelo menos não de terceirização regular. Pese ainda que os equipamentos e maquinários necessários para a realização dos serviços foram fornecidos gratuitamente pela Salute;

vii) A Vine conta, em seu Imobilizado, com caminhões utilizados na distribuição das mercadorias da Salute. Constatou a fiscalização que esses veículos, que pertenciam à Salute, foram vendidos a Vine em julho de 2008, e depois locados à Salute, consoante Contrato Particular de Locação de Veículos (fls. 153 a 156);

viii) Além do próprio sócio Wilson Passarin, o primeiro quadro de pessoal da Vine era constituído, em sua maioria, por empregados da Salute, desligados logo antes de sua admissão na Vine, como evidencia o quadro à fl. 19, elaborado pela fiscalização com base nos Demonstrativos da Composição da Base de Cálculo do CNIS, preparado com base nas GFIP apresentadas por ambas as empresas em 2000 e 2001 (fls. 157 a 387). 44. A partir de 2002, já consolidada a interposição na contratação da mão de obra necessária ao desenvolvimento das atividades da Salute, os empregados passaram a ser contratados diretamente pela Vine, de tal sorte que, em dezembro de 2013, o estabelecimento matriz da Salute contava com 26 empregados, contra 76 da Vine, distribuídos não só na produção, mas também na administração, na qual exerciam funções sem paralelo na Salute, conforme informações das Folhas de Pagamento de ambas as empresas em dezembro de 2013 (fls. 269 a 387) e resumidas pela autora da Representação em Quadro à fl. 20. A fiscalização observa que a teor do contrato de prestação de serviços firmado entre Salute e a Vine (ver transcrição da cláusula 2ª acima), a contratada se obrigava a prestar à contratante serviços de indústria, comércio e distribuição de alimentos em geral, nada dizendo sobre atividades administrativas, as quais veio a concentrar por serem justamente as melhor remuneradas e que estariam sujeitas a alíquotas menores de recolhimento de tributos previdenciários no regime simplificado.

ix) A autora da Representação identificou diversas reclamações trabalhistas ajuizadas contra uma ou ambas as empresas, resultando evidente a noção de um comando único.

x) As demonstrações relacionadas à saúde ocupacional apresentadas por ambas as empresas (fls. 438 a 476) demonstram não só que os levantamentos foram acompanhados pelas mesmas pessoas, mas também que as dependências avaliadas são as mesmas, provando tratar-se de um único empreendimento.

xi) Todo o faturamento da Vine advém da prestação de serviços a Salute e da locação de veículos, também para a Salute. Entretanto, apurou a fiscalização que para a prestação desses serviços a escrituração contábil não registra gastos com combustíveis e lubrificantes, água, luz, material de limpeza,

comunicações e outras despesas típicas de uma unidade econômico-jurídica autônoma e em pleno funcionamento, como é o caso da Salute.

xii) A fiscalização também apurou, em razão da análise da movimentação bancária da Vine, que todas as transações foram efetuadas pelo sócio-administrador da Salute, Alceu Pedro Lorenzoni (emissão de extratos, transferências, pagamentos de títulos, liberação de folha de pagamento, etc), como se constata nos documentos juntados por amostragem (fls. 565 a 894). A Vine foi intimada, tendo em vista que todas as transações bancárias (Banco do Brasil, agência 2871-1, conta 30.194-9) no período foram efetuadas por Alceu Pedro Lorenzoni, a informar se foi outorgada procuração com poderes para tanto. Em resposta, apresentou instrumento firmado por escritura pública em 17/07/2006 (fls. 885 a 888), por meio do qual Vilson Passarin, sócio-administrador da Vine, conferiu a Alceu Pedro Lorenzoni, sócio-administrador da Salute, por prazo indeterminado, “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa outorgante; (...), mesmo os aqui não expressos e indispensáveis para o bom, fiel e firme desempenho do presente mandato, ficando entendido que, se caso a outorgante venha a praticar atos para os quais confere poderes por esta Procuração, tais atos, não revogam a outorga ora conferido por este Instrumento.”(grifos acrescidos). Isso permitiu à Salute, por intermédio de seu sócio-administrador, comandar a Vine, emprestando à situação de fato aparência de conformidade.

(...)

cabe esclarecer que a referência a indícios está presente no primeiro parágrafo da Representação, e faz menção à seleção da Salute e da Vine para procedimento de auditoria fiscal.

(...)

No caso dos autos, e como restou perfeitamente esclarecido na Representação e no teor deste Voto, os indícios se transformaram em realidade, em razão do usufruto indevido dos benefícios da sistemática simplificada de tributação, viabilizado pela interposição de pessoa jurídica.

(...)

a matéria tratada nos autos encontra fulcro em legislação que ampara plenamente o ato de exclusão que se examina, inexistindo espaço para alusão a legislação que não integra o arcabouço legal referenciado no ato de exclusão e na Representação que o alicerça.

Em razão de a infração ao disposto na LC 123/2006 ter ocorrido desde o início da opção pelo Simples Nacional em 01/07/2007, na data da opção pelo Simples (julho de 2007) a interposição já estava montada, o que justifica a retroatividade da exclusão, nos termos dos art. 3º, §§ 4º e 6º, art. 28, *caput*, art. 29, IV, e §§ 1º, 3º e 5º, e art. 33, da mesma Lei, e da Resolução/CGSN nº 94.

Processo nº 11020.720951/2015-71
Acórdão n.º **1001-000.676**

S1-C0T1
Fl. 1.066

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa